## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008552-29.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: KARINA SIMÃO ALMAS DE JESUS

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com o réu um contrato de *leasing* tendo por objeto um automóvel, o qual foi furtado durante a vigência daquele instrumento.

Alegou ainda que como possuía seguro o réu recebeu o valor da indenização correspondente, mas mesmo assim continuou fazendo cobranças por valores que refuta.

Salientou que como se não bastasse o réu promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse justificativa para tanto.

Almeja à declaração de inexistência da dívida e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O réu, a seu turno, sustentou a regularidade da negativação da autora, pois o valor da indenização que percebeu do seguro não foi suficiente para a satisfação integral do débito proveniente do *leasing*.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da dívida em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que o valor que recebeu do seguro, derivado do furto do automóvel objeto da contratação levada a cabo, não foi bastante para a total quitação do que a autora lhe devia, de sorte que a quantia em aberto deu causa a cobranças e inscrição legítimas.

Todavia, em momento algum amealhou dados concretos para patentear de que forma teria sido apurada a importância de R\$ 6.0014,18 como pendente de adimplemento ou, de outra banda, por qual razão a indenização do seguro (no importe de R\$ 22.486,62) não serviu ao cumprimento da obrigação a cargo da autora.

É relevante observar que os documentos de fls. 51/57, unilateralmente confeccionados, por si sós não representam subsídios consistentes em favor do réu e muito menos firmam conclusão segura de que exista dívida em prol dele.

O quadro delineado impõe o acolhimento da pretensão deduzida quanto à declaração da inexistência do débito trazido à colação, bem como à definitiva exclusão da inscrição da autora junto a órgãos de proteção ao crédito.

Solução diversa, porém, aplica-se à postulação de

ressarcimento dos danos morais.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação dê margem a isso, o documento de fls. 30/33 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização propugnada consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga, outrossim, que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pedido no

particular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 22/23, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA